



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Portaria n.º 13:202 — Determina que, a partir de 1 de Julho do corrente ano, o primeiro-adjunto do tribunal colectivo seja o juiz do Tribunal do Trabalho de Leiria, intervindo nele, como segundo-adjunto, o substituto do presidente do Tribunal.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 37:853 — Permite ao Fundo de Fomento Nacional, precedendo aprovação do Ministro das Finanças, usar das formas de financiamento mais apropriadas para a subscrição ou compra de acções, tomada de obrigações e contratos de empréstimos — Introduce alterações no Decreto-Lei n.º 37:724, que autoriza o Governo a realizar as operações de crédito necessárias à utilização da quota atribuída a Portugal no plano de ajuda americana à Europa.

Decreto-Lei n.º 37:854 — Adita um § único ao artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 34:520, que substitui as taxas mensais da contribuição industrial fixadas aos vendedores ambulantes pelo Decreto-Lei n.º 32:595.

Ministério da Guerra:

Portaria n.º 13:203 — Aprova e manda pôr em execução o Regulamento Tático de Infantaria, 2.ª parte — Combate — Companhia de canhões de acompanhamento.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 13:204 — Inclui na classe xv da tabela anexa ao Decreto n.º 20:260 (abono, concessão de licenças e passagens) a categoria de preparador de soros, vacinas e análises dos serviços de saúde da colónia da Guiné.

Ministério das Comunicações:

Despacho — Transfere uma verba dentro do orçamento da despesa ordinária da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Instituto Nacional do Trabalho e Previdência

Portaria n.º 13:202

Tendo-se reconhecido a imperiosa necessidade da utilização, no que respeita ao Tribunal do Trabalho de Coimbra, da faculdade conferida pelo § 2.º do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 36:771, de 1 de Março de 1948: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Presidente do Conselho, que, a partir do dia 1 do próximo mês de Julho, o primeiro-adjunto do tribunal colectivo seja o juiz do Tribunal do Trabalho de Leiria, intervindo nele, como segundo-adjunto, o substituto do presidente do Tribunal.

Presidência do Conselho, 20 de Junho de 1950. — O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Fundo de Fomento Nacional

Decreto-Lei n.º 37:853

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Na execução do plano de aplicação de capitais a que se refere o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 37:724, de 2 de Janeiro de 1950, poderá o Fundo de Fomento Nacional, precedendo aprovação do Ministro das Finanças, usar das formas de financiamento mais apropriadas à consecução dos objectivos previstos, tais como: subscrição ou compra de acções, tomada de obrigações e contratos de empréstimo.

§ 1.º Qualquer destas operações será dotada com as garantias de reembolso que a comissão administrativa do Fundo de Fomento Nacional, em cada caso concreto e atendendo às características do empreendimento assistido, tenha por conveniente pedir.

§ 2.º As somas a investir em acções não poderão exceder 20 por cento da importância total prevista nos planos de aplicação de capitais aprovados em Conselho de Ministros.

§ 3.º Na tomada de obrigações respeitar-se-á a doutrina dos artigos 196.º e seguintes do Código Comercial.

Art. 2.º Em casos de notória conveniência para as entidades incluídas no plano de aplicação de capitais, o Ministro das Finanças, por despacho com publicação no *Diário do Governo*, poderá também autorizar o Fundo de Fomento Nacional a assumir responsabilidades, em nome e representação do Estado, nas operações que os beneficiários dos financiamentos já aprovados venham a realizar, em antecipação dos mesmos, com estabelecimentos bancários ou os organismos indicados no artigo 1.º da Lei n.º 1:894, de 11 de Abril de 1935.

§ 1.º As responsabilidades do Fundo de Fomento Nacional, como interveniente nas referidas operações, não serão, em cada caso, superiores aos montantes atribuídos nos planos de aplicação de capitais às entidades neles incluídas.

§ 2.º A forma da intervenção será escolhida consoante a natureza da operação a realizar, não lhe sendo aplicável o disposto no artigo 29.º das bases aprovadas pela Lei de 20 de Março de 1907.

§ 3.º O presidente da comissão administrativa do Fundo de Fomento Nacional, ou quem for designado para o substituir nas ausências ou impedimentos, representará o Fundo nos actos a que se refere o corpo deste artigo.

Art. 3.º Na realização de operações por conta do Fundo de Fomento Nacional, nos termos do artigo 9.º do Decreto n.º 37:724, a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência poderá, de acordo com a comissão admi-